

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.815/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000208535-79  
Impugnação: 40.010127922-41  
Impugnante: A Mundial Ferragens Ltda  
IE: 713239078.00-74  
Proc. S. Passivo: Geraldo Liberato Sant'Anna  
Origem: DF/ Ubá

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O pedido de restituição decorreu de erro de direito da Requerente por recolhimento em duplicidade do ICMS/ST. O Fisco restituiu o valor original do ICMS/ST. Entretanto, a Impugnante tem direito à restituição corrigida pela Taxa Selic que inclui, a um só tempo, a correção monetária e os juros moratórios. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de ICMS/ST, em 02/10/08, ao argumento de recolhimento em duplicidade, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006.

O Delegado Fiscal da DF/Ubá, em despacho de fls. 122, defere o pedido de restituição sem correção monetária, no valor original de R\$ 52.405,21 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 145/149, postulando a correção do ICMS/ST restituído pela Taxa Selic, indexador oficial dos tributos estaduais.

O Fisco se manifesta às fls. 165/167, propugnando pela improcedência da Impugnação.

O Delegado Fiscal da DF/Ubá, em despacho de fls. 168, indefere o pedido de atualização monetária do indébito.

A Requerente volta a se manifestar às fls. 170/174 e o Fisco às fls. 176/179.

### **DECISÃO**

Como dito no relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição relativamente à parcela do valor restituído e não corrigida pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Taxa Selic que, no entendimento da Requerente, é o indexador oficial dos tributos estaduais.

O Fisco argumenta que o art. 226 da Lei nº 6763/75, trata da atualização dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais, mas não faz referência clara à atualização de indébitos tributários.

O regime jurídico da restituição de tributos, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, encontra-se prescrito no CTN, Capítulo IV, Seção III, sob o título de pagamento indevido, arts. 165 a 169.

O Fisco restituiu o valor original do imposto pago indevidamente.

Portanto, resta a discussão dos acessórios incidentes (atualização e juros) a partir do pagamento indevido.

Neste diapasão, importante citar os ensinamentos do Prof. Kiyoshi Harada nos seguintes termos:

A REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDA-SE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. O QUE FOI PAGO A MAIS DEVE SER REPETIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, O QUE FOI PAGO AQUÉM DO LIMITE LEGAL DEVE SER COMPLEMENTADO COM JUROS E CORREÇÃO E, SE FOR O CASO, COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

O art. 167 do CTN dispõe sobre a proporcionalidade na restituição, como segue:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Como se vê, o CTN prevê a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado, mas não trata da atualização monetária dos valores pagos indevidamente, quando da restituição de tributos e multas. Contudo, prevê a atualização monetária do tributo devido pelo contribuinte, conforme art. 97, § 2º (como exceção do postulado da reserva legal).

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devam ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: STF RE 89.7666-6-SP; STJ Súmula 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.

Ademais, os procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se sejam harmônicos.

Neste sentido, o Ministro Fux do STJ deixou consignado no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ACÓRDÃO RECORRIDO, ASSIM COMO OS PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTOS, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE IN CASU, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFORME.

A Lei nº 9.250/95 (lei federal) dispõe sobre a atualização do imposto de renda da pessoa física da seguinte forma:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Na restituição:

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

No Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Deste modo, a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF acima citado e STJ) que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Nesta linha de entendimento, dentre outras decisões do STJ, também a Ministra Eliana Calmon deixou consignado no voto que proferiu no RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711-7) que:

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DÉVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA 17999082ª.DOC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 19/7/2008 - CÓPIA WEB 5 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (GRIFOS ACRESCIDOS)

ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS.

CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

PARTINDO DA PREMISSE ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE QUE A LEI 6.763/75 PERMITE A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, TEM INCIDÊNCIA A TAXA SELIC.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministro do STJ, Luiz Fux deixou consignado no voto-vista (voto vencedor) que proferiu no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER REPETIDO DEVE SER IGUAL AO FATOR DE CORREÇÃO EMPREGADO PARA O CRÉDITO DA FAZENDA, EM RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DETERMINADA NO ART. 167 DO CTN, E OS PARADIGMAS CONDUZEM AO ENTENDIMENTO SINTETIZADO QUE:

3. ESTÁ ASSENTADA NESTA CORTE A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL SÃO OS SEGUINTE OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS NA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO:

(A) IPC, DE MARÇO/1990 A JANEIRO/1991;

(B) INPC, DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/1991;

(C) UFIR, A PARTIR DE JANEIRO/1992;

(D) TAXA SELIC, EXCLUSIVAMENTE, A PARTIR DE JANEIRO/1996.

4. NOS CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO QUANTO AOS JUROS PODE SER SINTETIZADA DA SEGUINTE FORMA:

(A) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, INCIDIA A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO (SÚMULA 162/STJ), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188/STJ), NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN;

(B) APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.250/95, APLICA-SE A TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, OU, SE FOR O CASO, A PARTIR DE 1º.01.1996, NÃO PODENDO SER CUMULADA, PORÉM, COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, SEJA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SEJA DE JUROS, PORQUE A SELIC INCLUI, A UM SÓ TEMPO, O ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PERÍODO E A TAXA DE JUROS REAL." (AGRG NO AG

DOCUMENTO: 2739837 - VOTO VISTA - SITE CERTIFICADO

PÁGINA 1 DE 6. 601.246/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª TURMA, DJ 21.03.2005)

-----  
"4. É DEVIDA A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SEJA COMO RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO SUJEITA À POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO".

ERESP's 131.203/RS, 230.427, 242.029 E 244.443.

Ora, se o Estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isto,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

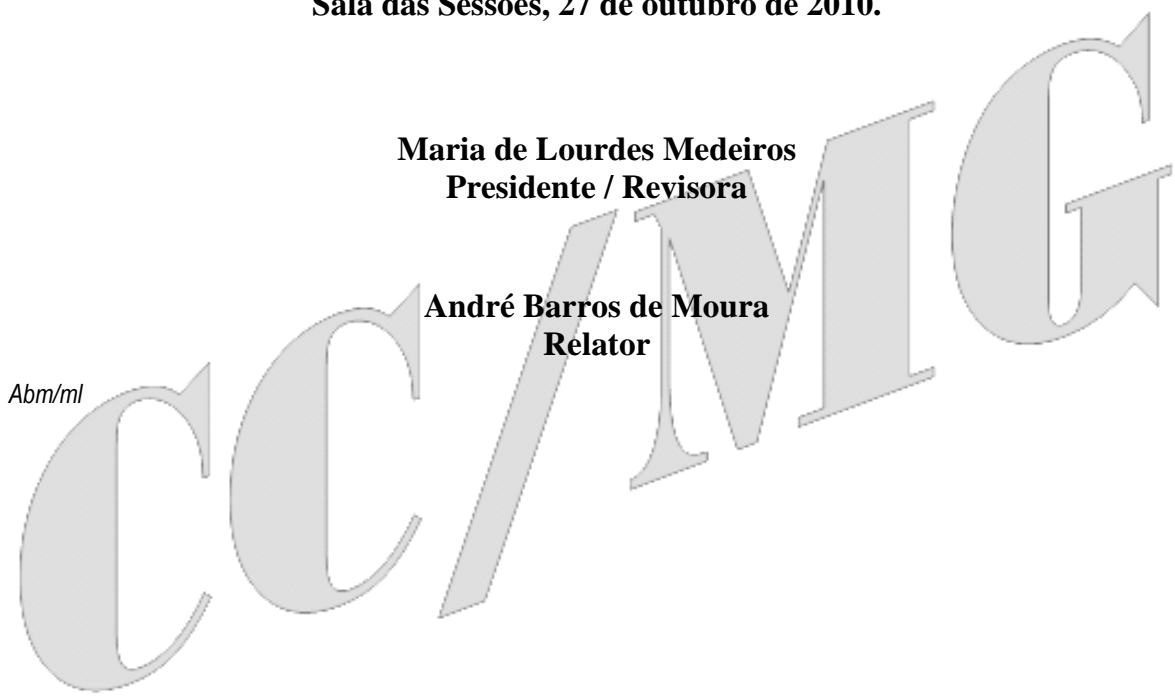
Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que a julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.815/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000208535-79  
Impugnação: 40.010127922-41  
Impugnante: A Mundial Ferragens Ltda  
IE: 713239078.00-74  
Proc. S. Passivo: Geraldo Liberato Sant'Anna  
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relacionada com o termo inicial para o pagamento de juros e correção monetária relativos a quantia recolhida indevidamente a título de ICMS.

A 3ª Câmara decidiu pelo referido ressarcimento **desde a data do recolhimento indevido**, mediante a premissa de que se deve aplicar o mesmo critério adotado na cobrança pela Fazenda Pública dos débitos tributários a ela devidos, tendo por base decisões judiciais e a Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se expressa o seguinte entendimento:

SÚMULA 162: NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO,  
A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO  
PAGAMENTO INDEVIDO.

Para se compreender por inteiro o entendimento do STJ é necessário que se apresente também a Súmula 188:

SÚMULA 188: OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO  
DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO  
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Tem-se, portanto, que o STJ diferenciava o marco inicial para o pagamento da atualização monetária (data do pagamento indevido) e dos juros moratórios (data do trânsito em julgado da sentença que reconhece o indébito).

Entretanto, com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda pessoa física, o STJ passou a adotar as disposições dessa lei em relação aos tributos federais, o que mitigou a aplicação das mencionadas súmulas, na medida em que tomou como marco inicial único a data do recolhimento indevido para o pagamento de juros, utilizando como índice a taxa referencial do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme disposto expressamente no § 4º do art. 39 da referida lei federal:

Art. 39.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso)

O art. 73 da Lei Federal nº 9.532/97 explicitou que o termo inicial é o mês subsequente ao do pagamento indevido:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Saliente-se que o STJ entende que a taxa SELIC compreende tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, prescindindo de qualquer outro índice para apuração dessas duas rubricas.

E quanto aos tributos estaduais, como se posiciona o STJ?

Para responder essa questão, o acórdão relativo ao Recurso Especial nº 762.754 - MG (2005/0094711-7), da lavra da Ministra Eliana Calmon, atinente a uma execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, é ilustrativo do entendimento jurisprudencial, conforme se vê:

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS.

**CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARTINDO DA PREMISA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE QUE A LEI 6.763/75 PERMITE A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, TEM INCIDÊNCIA A TAXA SELIC.**

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (GRIFO NOSSO)

Extrai-se do acórdão transcrito o entendimento de que a aplicação de legislação federal no âmbito de competência dos Estados somente é possível quando há lei estadual autorizando a referida aplicação, e, na hipótese de a legislação estadual ser silente, aplicam-se as regras gerais do Código Tributário Nacional (CTN).

Outro entendimento não seria possível, diante do princípio federativo que confere autonomia aos entes políticos integrantes da Federação Brasileira, dentro de limites impostos pela própria Constituição da República.

Os arts. 127 e 226 da Lei Estadual nº 6.763/75 dispõe, respectivamente, que a correção monetária e o juros de mora incidentes sobre o débito fiscal em atraso são devidos segundo critérios adotados para a cobrança dos débitos fiscais federais, *in verbis*:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(grifo nosso)

Pelo transcrito, a autorização de aplicação da legislação federal conferida pela Lei nº 6.763/75 se restringe aos seguintes aspectos:

1º) débitos de contribuintes perante o Estado decorrentes da inobservância da obrigação de recolher determinada quantia na data estipulada na legislação;

2º) aplicação do critério, vale dizer, do índice utilizado pela União para a correção monetária e cobrança dos juros de mora, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual compreende, como já exposto, ambas as rubricas.

Como se observa no acórdão acima transcrito, a Ministra Eliana Calmon conclui que é cabível a aplicação da taxa SELIC na exigência de débitos fiscais pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista a previsão da Lei nº 6.763/75 de adoção do mesmo critério utilizado pela legislação federal.

Entretanto, o caso dos autos se refere a **indébito tributário**, quantia recolhida indevidamente a título do ICMS, sobre o qual não há qualquer previsão na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária estadual da adoção da mesma regra disposta na legislação tributária federal, mormente no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.

Diante da ausência de previsão na lei estadual, a decisão desta 3ª Câmara erigiu, como fundamento de seu entendimento, os princípios da igualdade/isonomia e da proporcionalidade que garantiriam para o indébito tributário o mesmo regramento previsto para a cobrança dos débitos fiscais estaduais.

Ora, com a devida vênia, tal fundamento não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio pelas razões que se seguem.

A doutrina e jurisprudência, em uníssono, conferem ao princípio da isonomia não um caráter meramente formal, mas, ao contrário, busca nele a satisfação de uma igualdade material, vale dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Tal premissa é de fundamental importância para identificação de diferenças substanciais entre o débito fiscal e o indébito tributário, de modo a evitar a aplicação de mesmas regras para situações bem distintas, o que solaparia a real dimensão do princípio da igualdade/isonomia.

O ICMS trata-se de imposto lançado por homologação, vale dizer, o próprio contribuinte apura e recolhe a quantia que entende devida, com a previsão da ulterior homologação do lançamento com o decurso de determinado lapso temporal. Para tanto, a legislação tributária prevê a obrigação de em determinada data o contribuinte promover o recolhimento devido.

Desse modo, a exigência de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito fiscal em atraso, calculados desde a data em que o débito deveria ter sido pago, decorre da obrigação expressamente prevista na legislação tributária do recolhimento do tributo em determinada data.

Ou seja, o atraso no pagamento por parte do contribuinte significa o descumprimento de uma obrigação, legitimando o ente tributante a exigir a atualização monetária e impor juros de mora, em razão do prejuízo proveniente do decurso do tempo.

Por sua vez, o indébito tributário, no que se refere a tributo lançado por homologação, decorre da responsabilidade do próprio contribuinte, que apura e recolhe incorretamente determinada quantia a título do imposto, sendo que no caso dos autos não houve qualquer responsabilidade da Fazenda Pública no respectivo recolhimento indevido.

Assim, impor ao erário, no indébito tributário, o pagamento de correção monetária e juros de mora, representados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sob o pretexto de aplicação da mesma regra prevista para a cobrança do débito fiscal, é menosprezar diferenciações substanciais que legitimam tratamentos desiguais, em vista do princípio da igualdade/isonomia em sua dimensão material.

Na esfera do direito civil, tal situação compreenderia a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no afastamento da responsabilidade de, por exemplo, uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa que é surpreendida diante de um depósito indevido de dinheiro em sua conta corrente sem o seu conhecimento. Certo é que a ela nunca seria exigido o pagamento de correção monetária e juros de mora desde a data do depósito indevido.

Diante do exposto, poder-se-ia concluir pela ausência de qualquer pagamento de correção monetária ou juros de mora no indébito tributário?

Para essa resposta, o acórdão acima transcrito da lavra da Ministra Eliana Calmon é ilustrativo, mais especificamente quando afirma que na ausência de autorização da legislação estadual aplicam-se as regras do CTN.

Como visto, a legislação tributária mineira não prevê a aplicação das regras relativas ao indébito tributário previstas na legislação federal, e, ao mesmo tempo, é silente quanto ao pagamento de correção (com exceção do art. 93 do RICMS/02 que prevê a atualização monetária para indébitos ocorridos até 31 de dezembro de 1997) ou juros de mora.

Desse modo, aplica-se a regra do CTN, mormente o disposto no art. 167 e seu parágrafo único, a saber:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. *(grifo nosso)*

O parágrafo único do art. 167 do CTN prevê o pagamento de juros e estipula como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão definitiva que reconhecer o indébito tributário.

A racionalidade de tal disposição é de fácil apreensão, pois na medida em que o poder público reconhece o direito à restituição do contribuinte, todo o lapso temporal que se seguir entre esse momento e a data do efetivo pagamento ao contribuinte é de responsabilidade exclusiva da própria Fazenda Pública, legitimando, então, o ressarcimento ao contribuinte dos juros respectivos.

Por todo o exposto, entendo incabível o pagamento de juros moratórios desde a data do recolhimento indevido, dada a ausência de previsão legal, situação que enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, com a utilização do mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública estadual para a cobrança de juros de mora de tributos em atraso, qual seja, a taxa SELIC, em vista do princípio da proporcionalidade.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Conselheiro**